



**PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º 007573/2022**

**PLO n.º 115/2022**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL  
DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS  
DE SERVIDORES MUNICIPAIS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre revisão geral de subsídios e vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados de toda a Administração direta e indireta vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de Linhares – IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do município de Linhares – FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Linhares – SAAE, assim como da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Observa-se que a revisão geral proposta visa a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios dos servidores públicos.

Precipuamente, há de se destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.089, entendeu que a concessão da revisão geral anual por parte do poder público não é obrigatória. Não obstante, restou analisado no bojo do RE o fato de que a revisão é tão somente nominal, ou seja, presta-se a recompor a perda do





poder aquisitivo da remuneração dos servidores, de modo a atualizá-la. É o que se vê no voto do Ministro Edson Fachin:

Embora seja inegável que, tal como assentou o Ministro vistor, — o instituto da revisão geral foi previsto justamente para se recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, tendo em vista a ocorrência da inflação, o argumento embasado na interpretação histórica é insuficiente para prover o presente recurso. Primeiro porque o contexto histórico que levou à edição do inciso X do art. 37 da CRFB não mais subsiste, eis que não se verificam mais as condições sócio-econômicas existentes à época.

Ainda no contexto do supracitado Recurso Extraordinário, há de se destacar que a *ratio* contida no corpo da decisão não foi a mesma. Entendeu a Egrégia Suprema Corte que o art. 37, X, da CF/1988, na verdade, não estabelece dever específico de aumentos anuais da remuneração dos servidores ou até mesmo em percentual correspondente à inflação apurada no período (conforme item 2 da ementa do RE 585.089). De qualquer forma, permanece a ideia de que **revisão geral anual se presta tão somente a recompor as remunerações**, ainda que em percentuais não correspondentes aos da inflação apurada no período, de acordo com o que foi decidido posteriormente pelo STF.

Diante disso, é possível compreender que o STF possui entendimento no sentido de que a revisão geral anual, quando concedida, presta-se somente à recomposição do poder aquisitivo das remunerações, independentemente do valor ser ou não igual ao da inflação, ou seja, verifica-se naquela apenas o aumento nominal da remuneração.

Assim, passemos a analisar o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao assunto em análise:





"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

...

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

..."

Ainda nesse sentido, importante também destacarmos o que preceitua o artigo 21 da referida lei:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

..."

Observa-se que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo está fora do período de vedação previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, é hipótese de exceção as exigências dos artigos 16 e 17 da referida Lei.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

Linhares/ES, 16 de dezembro de 2022.

---

**GILSON GATTI**

Presidente

---

**JUAREZ DONATELLI**

Relator

---

**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003600300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 16/12/2022 15:31

Checksum: **51D7D022C8C380BDFD5FD9710E2F453E99B0702B2A8C8DA2028DEEDA0CD81283**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 16/12/2022 15:39

Checksum: **4218C8E2CE8581F6F84CB773AB7E3C0D692DA4396A7B19A390E59D06A7BF11EA**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 16/12/2022 17:10

Checksum: **1B38527C28E7186BAED76B22A6FBEF2966575D402F5ACC4440BBBD9C9890ED1E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003600300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

